

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico Nº. 19.008/2023-PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.

Recorrente: CEVEMA COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.943.551/0001-75.

Recorrido: Pregoeiro.

I - PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 17 dias do mês de outubro do ano de 2023, no endereço eletrônico o www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e os equipe de apoio, com o objeto AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE INTERESSE DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso, vejamos:

LOTE 01:

RECURSO(S)			
Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
CEVEMA COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	06.943.551/0001- 75	17/10/2023 - 10:54:10	O edital é claro em pedir a ficha de inscrição estadual em sua habilitação como documento, não apenas uma numeração na proposta, isso é falta de documento na fase da habilitação, licitação e feita por etapas, uma fase não pode intervir na outra

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A RECORRENTE questiona o resultado da habilitação da empresa vencedora CLJ VEICULOS LTDA, alegando que a mesma não cumpriu com todos os requisitos de habilitação, pois não apresentou a prova de inscrição na fazenda estadual previsto no item 6.3.7 "b" do edital.

Ao final solicita que a empresa vencedora seja desclassificada e seja chamada a empresa subsequente para dar continuidade ao processo, atendendo os princípios legais que regem o edital e que não comprometem prejuízo a administração pública.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Sobre a regularidade fiscal a Lei de Licitações é específica sobre o tema quanto ao rol de certidões exigidas para esta comprovação fiscal conforme numerados abaixo, vejamos:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*



Exigência posta no edital:

6.3.- RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

6.3.7 – PROVA DE INSCRIÇÃO NA:

[...]

b) *Fazenda Estadual (ICMS/FIC);*

A recorrente alega que a empresa não cumpriu com os requisitos de habilitação, deixou o documento tido como faltante e não anexou no sistema como determina o edital, devendo ser desclassificada.

Nessa perspectiva, em publicação do TCU, em parceria como Senado Federal, intitulada “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”, 4ª edição, pg. 349, lançada em 2010. No caso, quanto a comprovação da regularidade fiscal das empresas licitantes, extraímos das páginas 349 e 350 da citada publicação. o seguinte entendimento *in verbis*:

REGULARIDADE FISCAL:

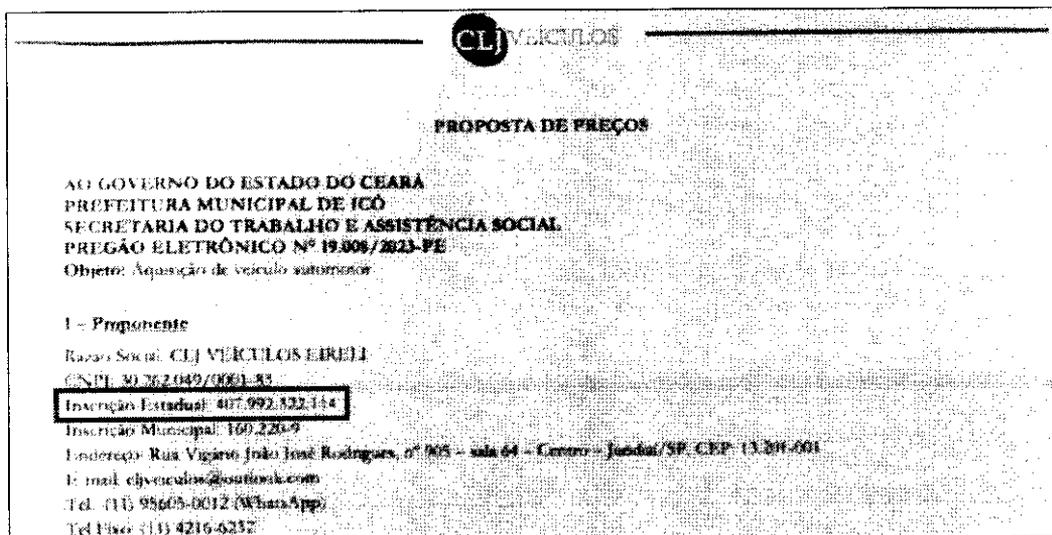
Na análise da documentação relativa à habilitação fiscal deve ser observada a regularidade do licitante perante o fisco. A documentação exigida, conforme o caso, será:

- *prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);*
- *prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, concernente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;*
- *essa exigência será definida em cada procedimento licitatório, diante da especificidade do objeto;*
- *se o objeto do certame referir-se a compra de bens, deve ser exigida do licitante inscrição no cadastro de contribuinte estadual;*
- *se for o caso de prestação de serviços, será exigida do licitante a inscrição municipal;*

Como se trata de aquisição de bens permanentes, a apresentação do documento correspondente que deveria de fato integrar a documentação anexada ao sistema é o referente a prova de inscrição ou cartão do contribuinte estadual, neste caso, ou seja, CGF, CGC ou no caso de empresas inscrição no Estado do Ceará “FIC” – Ficha de Inscrição de Contribuinte. Ocorre que a empresa vencedora CLJ VEICULOS LTDA anexou proposta de preço contendo o número da inscrição estadual, e apresentou documento correspondente emitido pela SEFAZ qual seja: “Certidão Negativa de Débitos Estaduais”, com o numero da inscrição estadual, que a nosso ver atendo ao exigido no edital.

Senão vejamos:

Na Proposta de Preços:



CLJ VEICULOS

PROPOSTA DE PREÇOS

AO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.006/2023-PE
Objeto: Aquisição de veículo automotor

1 - Proponente

Razão Social: CLJ VEICULOS EIRELI
CNPJ: 30.762.042/0001-33
Inscrição Estadual: 407.992.322.144
Inscrição Municipal: 160.226-9
Endereço: Rua Vigário João José Rodrigues, nº 905 - sala 64 - Centro - Juazeiro / SP. CEP: 13.201-001
E-mail: cljveiculos@outlook.com
Tel: (11) 95605-0012 (WhatsApp)
Tel Fixo: (11) 4216-6232

vejam os: Bem como apresentou CND estadual que apenas seria possível sua emissão com inscrição estadual.

	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Procuradoria da Dívida Ativa Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo CNPJ Base: 30.262 049 Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, e certificado que não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do interessado(a). Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada
---	---

Dito isso, entendemos pertinente esclarecer da possibilidade da realização do procedimento de diligência no sentido de esclarecer as informações trazidas à baila em sua peça recursal, até para validação das informações constantes na proposta de preços apresentada. Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo na forma prevista no art. 47 parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Vejamos o fundamento da diligência:

Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto Federal nº. 10.024/19.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Em consulta realizada ao site eletrônico

[www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/Sigifroybnkenlmbe0\(davqhrd\)/Pages/Cadastro/Consultas/Consulta.aspx](http://www.cadesp.fazenda.sp.gov.br/Sigifroybnkenlmbe0(davqhrd)/Pages/Cadastro/Consultas/Consulta.aspx) no site do CADESP do Estado de São Paulo verificamos que o número de inscrição estadual constante na proposta de preços apresentada consta na base de dados de tal órgão, senão vejamos:

Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp

Código de controle da consulta: 399ab9e0-a2e9-4b60-a50e-4d1cebc046cc

Estabelecimento

IE: 4070901000311
CNPJ: 00.260.049/0001-90
Nome Empresarial: LUIZ EDUARDO LIMA
Nome Fantasia:
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

Endereço

Logradouro: RUA VIGÁRIO DO D. JOSÉ RODRIGUES
Nº: 505
CEP: 63.430-100
Município: ICÓ/CE

Complemento: 100m
Bairro: CENTRO
UF: CE

Informações Complementares

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança *documento* destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.**" (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14). (g.n.)

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do

instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, **até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais.** PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA. (DJERS 15/12/2010).

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020–relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso).

"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**" (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019).

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já focado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se

coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga a licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Cumpr salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

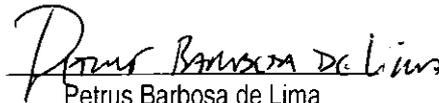
Desta forma seria equívoco deste Pregoeiro inabilitar a empresa CLJ VEICULOS LTDA, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência.

V - CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

1) **CONHECER** das razões recursais da empresa CEVEMA COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.943.551/0001-75, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** na forma julgada nesta resposta.

Icó – CE, 31 de outubro de 2023.


Petrus Barbosa de Lima
Pregoeiro